CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 59/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 04/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Tuani, dispondo sobre a instituição Prêmio de "Medalha Legislativa Professor Nelson Moraes" a ser concedida aos alunos que se destacarem na Rede Pública, municipal ou estadual de ensino, e na Rede Privada de Ensino.

2. A justificativa inserida no Projeto de Resolução homenageia o Professor Nelson Silveira Moraes pelo seu trabalho na cidade de Porto Feliz, informando que a execução dessa lei gera despesas dentro do limite proposto no artigo 12[1] da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Inicialmente, a Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com

[1] *"Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000,* ***consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens*** *ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia,* ***até os valores de dispensa de licitação*** *estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I da Lei Maior:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
>
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º –* ***Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade****, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre* ***assuntos de interesse local*** *nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. Como sabido, no âmbito do exercício de sua autonomia, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo, não restando duvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserida na esfera de competência típica do Município.

7. Além disso, é cristalino o entendimento de que compete ao Poder Legislativo proceder à concessão de honrarias, desde o seu estabelecimento, por meio de Resolução, até a efetiva concessão das homenagens.

8. A criação de honrarias, como é o caso, deve ser objeto de Resolução por se tratar de matéria *interna corporis* da própria Câmara Legislativa, conforme disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *"Art. 184 -* ***Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa,*** *e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*
>
> ***§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução***
>
> ***VIII – demais atos de economia interna da Câmara****.*
>
> *§ 2º -* ***A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser*** *da Mesa, das comissões ou* ***dos vereadores****, conforme dispõe o presente Regimento."*

9. Nos termos do artigo, a matéria relativa a assuntos de economia interna da Câmara deve ser estipulada por meio de Resolução, que pode ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou mesmo dos próprios Vereadores, individualmente, como acorre neste caso.

10. Quanto à matéria, não se vislumbram óbices jurídicos ao seu prosseguimento, cabendo apenas pontuar que a não elaboração de Decreto Legislativo para a concessão da presente honraria se deve ao fato de que esta Câmara não indicará os homenageados, sendo responsável, unicamente, por sua outorga.

11. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro das despesas com a execução desta Resolução, o Projeto determina que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

12. Assim, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 preveja a necessidade de estimativa impacto orçamentário-financeiro, a própria LC faz a ressalva de que não se aplica o disposto no

artigo 16, às despesas que a Lei de Diretrizes Orçamentárias considerar irrelevantes.

13. E, nos termos previstos no artigo 12 LDO Municipal, são consideradas irrelevantes:

> *"Art. 12 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000,* ***consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens*** *ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia,* ***até os valores de dispensa de licitação*** *estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

14. Assim, em que pese à revogação da Lei de Licitações mencionada no artigo supracitado, o seu semelhante na Novel Lei de Licitações – Lei Federal 14.133/21 estabelece, em seu artigo 75[2], como valor de dispensa o montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), no caso de compras.

15. Como a experiência desta Câmara Legislativa mostra, a aquisição de placas para honrarias não ultrapassa o valor acima estabelecido, se encontrando a Resolução, na exceção prevista em lei.

16. Em síntese, o Projeto de Resolução nº 04/2024 encontra-se dentro da competência típica Municipal, tendo sido obedecida a espécie legislativa exigida, bem como a iniciativa da proposição, não encontrando qualquer tipo de impedimento de ordem legal para o regular trâmite.

[2] *Art. 75. É dispensável a licitação:*

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

17. Nesses termos, sem adentrarmos no mérito administrativo do Projeto de Resolução, não se encontram impedimentos ao seu regular prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 04/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, nos termos acima explicitados, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 04/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; e pelo artigo 184, § 1º, inciso VIII e § 2º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM – **Qualificado de 2/3**, conforme preceitua o artigo 217, inciso III, e § 4º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Nominal** na forma do artigo 218, inciso II e artigo 219, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[3], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 02 de Setembro de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[3] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.